

PROCESSO Nº. : 14589-0/2007

PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

ASSUNTO : Representação ref. Convênios 441/2005, 442/2005 e 443/2005.

RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis

EQUIPE : José de Paula Ramos – APE

Exmo. Conselheiro Relator,

Refere-se os presentes autos a representação proposta pela Secex-Obras e Serviços de Serviços de Engenharia que constatou irregularidades na execução dos Convênios nº. 441/2005, 442/2005 e 443/2005, firmados entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. Os referidos convênios têm como objeto a ampliação e reforma de três escolas no referido Município.

Através do despacho nº. 972/2012 constante de fls. TC 1972/1973 o Conselheiro Relator solicita as seguintes esclarecimentos:

- 1- Se os valores pagos a maior são referentes a serviços executados e não faziam parte dos serviços contratados inicialmente;
- 2- Detalhar as medições por convênio de cada engenheiro, atestando os valores atestados por cada um deles;

Apresenta-se a seguir as seguintes considerações:

No relatório desta Secex constante de fls. TC 1950/1954 foi informado que quando da realização do levantamento da situação físico-financeira das obras, a Comissão de Tomada de Contas da SEDUC elaborou planilhas acumuladas para cada convênio (fls. TC 1616/1674). Para a definição do valor glosado foi subtraído do total medido os valores dos serviços não executados e dos executados em desconformidade com as planilhas e/ou memorial descritivo das obras. Não ficou explícito nas mencionadas planilhas em qual medição teria ocorrido cada irregularidade. Outrossim, diversas notas fiscais citadas não foram juntadas aos autos.

Conforme informado nos relatórios anteriores da Equipe desta Secex, houve o entendimento de que estão sujeitos a responsabilização solidária os técnicos que tenham atestado as medições e/ou notas fiscais emitidas pela por conta de cada um dos contratos, pelo fato destes documentos darem respaldo aos pagamentos efetuados.

2. Conclusão

Pelo exposto, e respondendo ao primeiro item acima, os valores pagos a maior são referentes a serviços não executados ou executados que não foram aceitos pela Comissão devido à baixa qualidade dos mesmos.

Quanto ao item 2, em virtude da insuficiência documentos comprobatórios, não é possível detalhar as medições e seus respectivos valores atestados por cada um dos engenheiros, donde se conclui que não existem nos autos elementos suficientes para imputar a parcela de responsabilidade objetiva de cada um.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, 17 de abril de 2012.

José de Paula Ramos
Auditor Público Externo

Narda Consuelo Vitório Neiva Silva
Secretária da SECEX-OBRA e Serviços de Engenharia